

PROCESSO Nº: 0814734-09.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE

ADVOGADO: Isabela Lins De Carvalho

AGRAVADO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Nenhum -

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto no plantão judiciário pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Pernambuco - OAB/PE contra decisão do MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da Ação Ordinária 0823185-52.2021.4.05.8300, ajuizada por Antônio Almir do Vale Reis Júnior, deferiu parcialmente o pedido liminar para "determinar a suspensão dos efeitos da eleição realizada na OAB/PE, para o triênio 2022/2024, no dia 16.11.2021, até a decisão de mérito nestes autos, mantendo-se a atual gestão nos cargos de Conselheiros (as), Diretores (as) e Presidente e Vice-presidente da OAB/PE".

A agravante, ao depois de justificar o cabimento do presente agravo durante o plantão judiciário, alega que na decisão recorrida não foi sequer analisada a existência de *periculum in mora*, requisito da tutela de urgência, estando fundamentada unicamente no suposto abuso de poder na eleição da nova diretoria da OAB/PE, consubstanciado na antecipação do anúncio do resultado do processo seletivo para o preenchimento de vagas de programa de bolsas de estudo de pós-graduação.

Argumenta que tal programa é do Conselho Federal da OAB, sem qualquer ingerência da seccional pernambucana, bem como que a divulgação por dirigente da Escola Superior de Advocacia Nacional (ESA Nacional), em suas redes sociais privadas, de que todos os inscritos estariam automaticamente aprovados no programa, não teria o condão de afetar as eleições da nova diretoria da OAB/PE, pois, demais de a seleção ter se iniciado antes do período eleitoral, a informação decorreu unicamente da constatação de que a quantidade de inscritos foi inferior ao número de vagas. Acrescenta que, sendo a publicação anterior às eleições, caso o ora agravado entendesse que configurava o alegado abuso de poder, deveria ter suscitado tal questão perante à Comissão Eleitoral, o que não foi feito.

Sustenta que o valor unitário *per capita* das bolsas de pós-graduação é de apenas R\$ 180,00 e não de R\$ 4.356,00, como alegado a inicial do processo principal e na decisão recorrida, razão pela qual afirma que não teria aptidão de corromper a vontade do advogado-eleitor pernambucano.

Defende que não poderia ser impedida a posse da nova diretoria da OAB/PE antes da apresentação de contestação, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro sufrágio*, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, afirma que a decisão recorrida não atentou para suas consequências práticas, conforme estabelece o art. 20 da LINDB.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que o caso em análise se insere no art. 1º, alínea "e", da Resolução 13/2009 desta Corte, diante da possibilidade de resultar em prejuízo de difícil reparação caso o exame da matéria seja postergada para o período posterior ao recesso forense, haja vista a posse da nova diretoria da OAB/PE, suspensa pela decisão recorrida, estar marcada para o dia 1º de janeiro de 2022, não havendo como o pedido de efeito suspensivo ser analisado a tempo pelo relator do feito.

Nos termos do art. 1019, I, c/c o art. 1012, § 4º, ambos do estatuto instrumental civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferida, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a relevância dos seus fundamentos.

Na hipótese em exame, a decisão agrava suspendeu os efeitos da eleição realizada na OAB/PE, no dia 16.11.2021, até a decisão de mérito nestes autos, mantendo a atual gestão nos cargos de Conselheiros (as), Diretores (as) e Presidente e Vice-presidente da OAB/PE, ao fundamento de que teria ocorrido "abuso de poder" com a divulgação antecipada do resultado de seleção para bolsas de pós-graduação.

As eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados são disciplinadas pelo Provimento 146/2011, da OAB (nacional), que assim dispõe sobre as condutas vedadas no processo eleitoral:

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

II - pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto;

III - realização de shows artísticos;

IV - utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa;

V - divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes das eleições, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral;

VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

VII - no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

VIII - no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

IX - promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;

X - promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a

Presidente.

Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.

No caso concreto a ação que, segundo a decisão recorrida, teria maculado as eleições para a nova diretoria da OAB/PE, a ponto de obstar a posse dos eleitos, consiste em publicação nas redes sociais de Conselheiro Federal da OAB de informação segundo a qual todos os inscritos no processo seletivo para bolsas de pós-graduação seriam contemplados (id. 4058300.21360815, do processo principal).

Tal fato, entretanto, não configura quaisquer das condutas listadas no comando acima transcrito. Demais disso, a constatação de que todos os inscritos no programa seriam contemplados com bolsas de pós-graduação decorreu da quantidade de inscritos ser inferior ao número de vagas e não de artifício para beneficiar eventuais apoiadores.

Digna de nota, ainda, a circunstância da publicação ter sido realizada antes mesmo do período eleitoral e não ter tal questão sido levada à Comissão Eleitoral, a quem compete, na forma do art. 3º, I, do Provimento 146/2011, "processar e julgar as chapas, enquanto em curso os processos sobre o pleito eleitoral correspondente, por abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, cassando o registro ou promovendo a declaração de perda do mandato eletivo".

Com efeito, em casos como tais, a intervenção do Judiciário deve ser de contornos restritos, não podendo substituir a atuação da Comissão Eleitoral.

Ademais, a decisão recorrida determinou a prorrogação por tempo indeterminado dos atuais dirigentes da OAB/PE, anomalia que não resulta sequer do pedido da ação principal.

Constatada, pois, a plausibilidade do direito alegado no presente recurso, uma vez o fato apontado na decisão recorrida como ensejador do "abuso de direito" não se enquadrar dentre as condutas vedadas pelo Provimento 146/2011, da OAB, bem como o risco de dano irreversível ou de difícil reparação, haja vista a posse da nova diretoria da OAB/PE (e conseqüentemente o término da atual gestão) estar prevista para o dia 1º de janeiro de 2022, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

A Secretaria providencie as comunicações necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para a distribuição do presente agravo de instrumento.